



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004792/2003-74
Recurso nº 164.643 / Voluntário
Acórdão nº 1101-00.171, - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009.
Matéria CSLL
Recorrente Uni Bom União Distribuidora de Alimentos Ltda
Recorrida 3ª Turma/DRJ/Recife-PE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: OPÇÃO POR PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. ESPONTANEIDADE. Opção pelo PAES no decorrer da ação fiscal não afasta a aplicação de multa de ofício, uma vez que o início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte.

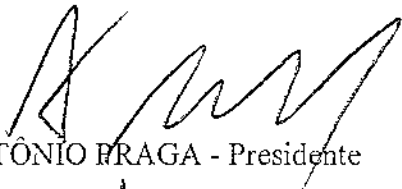
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: MULTA ISOLADA POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CSLL COM BASE EM ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANCETES. A hipótese de aplicação de multa isolada, prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, pressupõe falta ou insuficiência de pagamento da CSLL, o que não se comprova tão-somente com o descumprimento da obrigação acessória de transcrever balancetes no livro Diário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, tão somente para excluir a exigência da multa de ofício isolada por falta de reconhecimento da estimativa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator



EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percinio, Jose Ricardo da Silva, Nelson Losso Filho (Substituto Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior (Substituto Convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a final flourish.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 563) relativo aos anos-calendário 1998 a 2003, lavrado em razão de apuração de diferença entre valores escriturados e declarados (ou pagos) e aplicação de multa isolada por falta de pagamento do imposto sobre base de cálculo estimada mensal, conforme relatado pela autoridade fiscal no termo de encerramento de ação fiscal (fls. 574).

A contribuição foi exigida com multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

O sujeito passivo impugnou tempestivamente o lançamento (fls. 597).

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do Acórdão DRJ/RCE nº 11-19.758/2007 (fls. 660), assim resumido:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO.

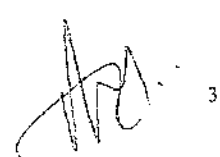
As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.
LANÇAMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição não confessada enseja a sua exigência com acréscimo da multa de ofício e dos encargos moratórios.



MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. ANOS-CALENDÁRIO 1999 E 2000.

Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais da CSLL, calculadas com base em estimativa. O não-recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista na Lei nº 9.430/96.

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO. ANOS-CALENDÁRIO 1999 E 2000.

É cabível a aplicação da multa exigida em face do não-recolhimento das estimativas mensais concomitantemente com a multa proporcional referente à CSLL devida e não paga ao final do período, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS DA CSLL. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA.

Por força do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzido para 50% o percentual da multa isolada exigida em face do não-recolhimento das estimativas mensais da CSLL.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PAES. ADESÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A adesão ao Parcelamento Especial - PAES, após iniciado o procedimento fiscal, não exime o contribuinte do lançamento de ofício nem da multa que lhe é própria."

No acórdão, a c. 3ª Turma da DRJ/Recife determinou a redução do percentual de multa isolada de 75% para 50%, prestigiando o princípio da retroatividade benigna contido no art. 106 do CTN, tendo em vista a alteração introduzida pelo art. 14 da Lei 11.488/2007 no art. 44 da Lei 9.430/1996.

Cientificada da decisão em 05/12/2007 (fls. 671-verso), a autuada interpôs recurso voluntário no dia 17 do mesmo mês (fls. 672).

Suscitou preliminares de nulidade do lançamento, em razão de adesão ao PAES e cerceamento do direito de defesa por ausência de motivação do lançamento.

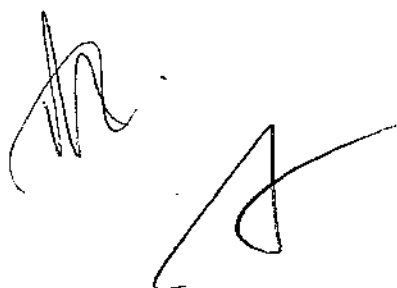
No mérito, refutou a constituição do crédito tributário com base em presunções, defendeu não caber ao Fisco analisar o critério contábil adotado pelo contribuinte,



e destacou a dupla cobrança e a impossibilidade de imposição de multa de ofício, tendo em vista a opção pelo PAES.

Também se insurgiu contra a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do imposto com base em estimativas mensais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke and a loop.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

As preliminares suscitadas não estão relacionadas a aspectos referentes à exteriorização do lançamento, a possível vício quanto à forma. Não se trata de preliminar de nulidade, mas sim de matéria de mérito, devendo assim ser enfrentada.

O auto de infração e o termo de encerramento contém detalhada descrição do contexto de fato e de direito do lançamento, em observância às prescrições do art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto 70.235/72. Constata-se que o lançamento foi baseado em prova direta, obtida do cotejo da escrituração contábil-fiscal, de declarações entregues ao Fisco e de pagamentos, e não em presunção, como sustentou a recorrente, equivocadamente.

O protesto da recorrente quanto à impossibilidade de análise pelo Fisco do seu critério contábil é estranho aos autos, uma vez que tal assunto sequer foi tratado no lançamento, no qual a autoridade fiscal manteve os regimes de tributação originalmente adotados pelo sujeito passivo em cada período de apuração.

O questionamento relativo à duplicidade de exigência e de impossibilidade de aplicação da multa de ofício foi objetiva e precisamente enfrentado pelo colegiado de primeira instância, nos seguintes termos:

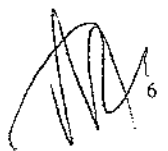
“22. No que respeita ao Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, observa-se a adesão da empresa em 22/08/2003 (fl. 634), quando já se encontrava sob procedimento fiscal, cujo termo de início foi cientificado em 11/07/2003 (fl. 07). Já aí, portanto, sem o manto da espontaneidade a protegê-la, perdeu o direito de eximir-se da multa de ofício.

23. A ação fiscal culminou com a lavratura do auto de infração em 09/10/2003, contra o qual a contribuinte ofereceu a impugnação ora em exame, protocolada em 07/11/2003. Em 06/11/2003 apresentou Declaração PAES (fls. 637/653) relacionando quase todos os débitos em seus valores principais, porém não desistiu da impugnação e nada informou, na Declaração PAES, acerca de desistência de contencioso administrativo ou judicial (fl. 637). A desistência da impugnação poderia ter sido requerida até 28/11/2003, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5, de 23 de outubro de 2003.

24. Em face dessas circunstâncias, tenho por legítima a exigência do tributo através do lançamento de ofício, inclusive com a multa por infração. Deve a autoridade preparadora, porém, cuidar para que não haja cobrança em duplicidade.” (o destaque em negrito consta do original)

Adoto neste voto as mesmas razões de decidir da Turma recorrida.

A multa isolada sobre base de cálculo mensal estimada abrangeu o período de setembro/99 a dezembro/2000 (fls. 566).



A sua aplicação teve por fundamento a falta de transcrição dos balancetes mensais no Diário, resultando em descumprimento do comando do art. 230, § 1º, I, do RIR/99.

A multa foi calculada a partir das receitas mensais registradas no "Livro Balancete" trazido aos autos, por cópia, pela fiscalização (fls. 248/256 e 328/345), desconsiderados os valores dos resultados mensais informados em DIPJ, supostamente apurados com base em balancetes mensais.

Muito embora o nome do referido livro sugira a existência de balancetes mensais nele escriturados, a cópia existente nos autos só contém contas de receitas.

Entretanto, em princípio, penso que o descumprimento da determinação legal para transcrição dos balancetes mensais no Diário, por se tratar de obrigação acessória, não é suficiente para ensejar a aplicação de multa isolada.

Observe-se que a hipótese do art. 44 da Lei 9.430/96 prevê a aplicação da multa nos casos de falta ou insuficiência de pagamento do tributo, o que não se comprova pelo simples descumprimento de obrigação acessória.

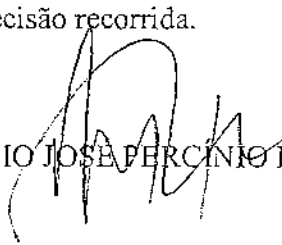
No meu modo de ver, deveria a autoridade fiscal, nesses casos, intimar a fiscalizada a elaborar os balancetes e, com base neles, apurar eventuais insuficiências de pagamento do imposto.

Só com a comprovação da falta ou insuficiência de pagamento é que se configura a hipótese de aplicação da multa isolada.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada sobre base de cálculo estimada mensal

O órgão encarregado da execução do acórdão deverá adotar as providências necessárias no sentido de evitar dupla cobrança, em razão da opção do contribuinte pelo PAES, conforme registrado na decisão recorrida.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

